XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Estado de direito, instituições e profissões jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Rafael Padilha dos Santos; José Alberto Monteiro Martins– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-662-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Estado de direito. 3. Instituições e profissões jurídicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

Apresentação

Apresentação

O grupo de trabalho FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I, realizado no XV Encontro Internacional do CONPEDI em Alicante no dia 29 de maio de 2026, contou com a apresentação de inúmeros trabalhos que trataram de temas relevantes e controvertidos, permitindo assim, o compartilhamento de pesquisas e reflexões de autores de diferentes universidades.

Inicialmente, Claudia Michelly Sales de Paiva Tonacio e Talita de Castro Barreto discutiram o tratamento das pessoas em situação de rua em "Palavras que desumanizam: a violência simbólica inscrita na linguagem dirigida às pessoas em situação de rua", defendendo que os termos que são utilizados para tais pessoas estabelecem uma relação de dominação e degradação.

Posteriormente, as mesmas autoras apresentaram outro artigo, cujo tema é "Alguém perguntou para a Amélia se ela não tinha vaidade?": estereótipos femininos na linguagem musical brasileira, apontando que ainda hoje a mulher é retratada e reduzida ao seu corpo em músicas brasileiras, enaltecendo muitas vezes a violência pelo qual a mulher é submetida.

Logo após, os autores Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato e Gabriela Cristine Buzzi discorreram em sua pesquisa acerca da "Cognição estendida, ambiente e responsabilidade redistribuída: quem age em sistemas ampliados?" abordando que muitos processos cognitivos estão sendo produzidos não somente pela mente humana, mas também pelo ambiente externo, sendo a escrita uma extensão da mente humana.

"Entre consenso e punição: hermenêutica jurídica e racionalidade punitiva na interpretação do acordo de não persecução penal na justiça militar", de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Rodrigo Rosa Borba e Rosanna Lúcia Tajra Mualem Araújo, analisou-se o acordo de não persecução penal, após a Súmula n. 18 do STM, que restringiu a sua aplicação aos procedimentos militares, em face do STF ter decidido pela sua aplicação, o que vem sendo praticado pela promotoria.

No artigo Arte e criação literária: fronteiras legais da inteligência artificial, os pesquisadores Carlos Alberto Rohrmann e Marisa Forghieri, discutiram a importância da criação literária original para a construção do conhecimento criativo, em tempos de textos “mesclados” gerados pela inteligência artificial.

Após Marisa Forghieri e Carlos A. Rohrmann em outra pesquisa que realizaram, alertaram acerca dos perigos do uso da inteligência artificial generativa para fins psicoterapêuticos em “Direito à saúde: inteligência artificial é psicoterapia?”.

Agamben e o estado de exceção em “O Agente Secreto”, de autoria de Mara Regina de Oliveira, foi analisada as relações de direito e poder no direito brasileiro, sob a teoria do professor Jorge Adami que cuida da violência que extrapola o direito no esvaziamento da vida do protagonista no filme.

Na próxima apresentação Mara Regina de Oliveira trouxe a temática da interpretação, ressaltando a incerteza inerente à linguagem, em Kelsen, a partir do conto a ‘Missa do Galo’, de Machado de Assis, cujo artigo foi denominado “O que Conceição queria: Hans Kelsen e a indeterminação do sentido em "Missa do Galo".

Liege Alendes de Souza, Jaci Rene Costa Garcia e Mariana Vidal Martins Bastos defenderam em sua pesquisa intitulada “A crise hermenêutica no direito: considerações sobre a Common Law à brasileira e o protagonismo do Judiciário” que o CPC trouxe institutos estrangeiros na busca de eficiência, contudo está ocorrendo uma distorção no nosso Judiciário em relação a tais institutos.

No artigo “A crítica faz pirraça! Um diálogo com Thiago Fabres sobre a “Ética da Vingança” num despedaçado secreto”, Bruno Gadelha Xavier analisa as relações entre a realidade social, a construção das opressões no modelo capitalista e as representações de justiça e vingança no contexto social brasileiro, em homenagem ao professor Thiago Fabres.

O mesmo autor apresentou outro artigo denominado Blaxploitation is my name: representações de violência e (in)justiça no cinema estadunidense da década de 1970”, no qual trouxe referenciais teóricos que trabalham o cinema como uma construção jurídica que pode romper com a perspectiva liberal burguesa.

Éder Ferreira em sua pesquisa “Sob a ideologia dos direitos: classe trabalhadora e constituição no Brasil”, examinou a partir da forma que a economia determina o direito e se é possível aplicar o mesmo em face deste desafio, uma vez que os direitos fundamentais não são um trunfo do capitalismo e sim uma forma de o reafirmar.

“A fábrica sem paredes e o comando sem rosto: forma jurídica e subsunção do trabalho nas plataformas digitais, de autoria de Éder Ferreira, apresenta as recentes alterações do direito do trabalho em face das inovações tecnológicas que colocam o trabalhador como se ele fosse um empresário e não um empregado.

Enquanto Vanessa dos Santos Moura, em sua pesquisa “Fundamentos éticos do direito ambiental: contribuições da ética Eudaimonia para a responsabilidade ecológica”, identificou que há uma crise ética atualmente. Ressaltou a possibilidade da utilização da ética aristotélica. Afirmou ainda, que embora esta possua caráter antropocêntrico, sua estrutura conceitual oferece instrumentos relevantes para pensar a responsabilidade humana diante do meio ambiente.

Ato contínuo, Vanessa dos Santos Moura, em seu artigo “Virtude, bem comum e comunidade política: contribuições da teoria moral de Alasdair Macintyre para a interpretação dos fundamentos da Constituição Brasileira de 1988”, discutiu a relação entre virtude, bem comum e comunidade política à luz da tradição filosófica proposta por Aristóteles.

Daniel Machado Gomes, em seu trabalho “Pós-secularismo, laicidade e democracia no Brasil: a interpretação ambivalente do STF” partiu da ideia de que a laicidade é um princípio constitucional implícito, mas que depende da atividade interpretativa para se concretizar ao analisar 29 decisões do STF sobre laicidade.

Por fim, Bruno Rotta Almeida, autor da pesquisa “Sobrevivendo no inferno”: testemunho do cárcere e resistência a partir da interlocução entre memórias de um sobrevivente, de Luiz Alberto Mendes, e a canção egresso, de MV BILL, comparou a literatura do testemunho de Luiz Alberto Mendes em sua experiência como preso, com a obra musical de MV Bill, para demostrar a violência nos espaços prisionais.

Carlos Alberto Rohrmann

Valéria Silva Galdino Cardin

Adriano da Silva Ribeiro

SOB A IDEOLOGIA DOS DIREITOS: CLASSE TRABALHADORA E CONSTITUIÇÃO NO BRASIL

UNDER THE IDEOLOGY OF RIGHTS: WORKING CLASS AND CONSTITUTION IN BRAZIL

Éder Ferreira [1]

Resumo

O artigo desenvolve uma crítica materialista dos direitos fundamentais do trabalhador na Constituição brasileira de 1988, deslocando a leitura garantista predominante para uma análise fundada na teoria marxista da forma jurídica. O problema de pesquisa consiste em investigar a funcionalidade estrutural dos direitos sociais e trabalhistas na reprodução das relações capitalistas. Parte-se da hipótese de que tais direitos, embora resultantes de lutas históricas da classe trabalhadora e formulados sob o léxico normativo da dignidade humana e da justiça social, operam simultaneamente como mediações jurídicas indispensáveis à regulação da compra, venda e utilização da força de trabalho no capitalismo. O referencial teórico articula a crítica da economia política desenvolvida por Karl Marx com a teoria da forma jurídica formulada por Evgeny Pashukanis, permitindo compreender o direito do trabalho como forma específica de organização jurídica da relação capital–trabalho. Metodologicamente, a pesquisa combina análise dogmático-constitucional com crítica materialista do direito, examinando os direitos sociais (art. 6º), os direitos individuais do trabalhador (art. 7º) e os direitos coletivos do trabalho (arts. 8º a 11) como condições jurídicas de preservação, circulação e reprodução da força de trabalho no capitalismo brasileiro.

Palavras-chave: Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica, Direitos fundamentais do trabalho, Crítica marxista do direito, Forma jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article develops a materialist critique of workers' fundamental rights in the 1988 Brazilian Constitution, shifting the prevailing rights-based interpretation toward an analysis grounded in the Marxist theory of the legal form. The research problem is to examine the structural functionality of social and labor rights in the reproduction of capitalist relations. The study advances the hypothesis that such rights, although historically achieved through workers' struggles and articulated through the normative language of human dignity and social justice, simultaneously operate as legal mediations necessary for regulating the purchase, sale, and use of labor power under capitalism. The theoretical framework combines the critique of political economy developed by Karl Marx with the theory of the legal form formulated by Evgeny Pashukanis, enabling a reinterpretation of labor law as a specific

[1] Doutorando em Direito pelo IDP. Mestre em Direito e especialista em Filosofia do Direito pela UFU. Advogado de movimentos sociais e direitos humanos. Professor. Juiz do Tribunal Permanente dos Povos.

juridical form structuring the capital–labor relation. Methodologically, the research combines constitutional-dogmatic analysis with a materialist critique of law, examining social rights (art. 6), individual labor rights (art. 7), and collective labor rights (arts. 8–11) as legal conditions for the preservation, circulation, and reproduction of labor power in Brazilian capitalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy of law, Legal hermeneutics, Fundamental labor rights, Marxist critique of law, Legal form

> [...] o direito fundamental do capital é a igualdade na exploração da força de trabalho por todos os capitalistas.
>
> Karl Marx (2006, p. 336)

1 Introdução

A constitucionalização dos direitos sociais na ordem jurídica brasileira, especialmente a partir da Constituição da República de 1988, é usualmente apresentada pela dogmática jurídica como marco civilizatório de ampliação da cidadania, de afirmação da dignidade humana e de valorização do trabalho. Esse discurso, reiterado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tende a compreender tais direitos como conquistas normativas progressivas, destinadas à proteção do trabalhador frente às assimetrias do mercado e à promoção da justiça social. Contudo, quando examinados a partir de uma perspectiva crítica da forma jurídica, fundada na tradição marxista, esses mesmos direitos revelam uma funcionalidade diversa: longe de constituírem mera limitação ao capital, integram as condições jurídicas necessárias à própria reprodução das relações capitalistas de produção. É nesse deslocamento teórico que se insere a presente análise, que parte da compreensão de que a forma jurídica não é exterior ao modo de produção, mas sua expressão normativa específica, vinculada às exigências de circulação mercantil e exploração da força de trabalho.

O problema de pesquisa que orienta o texto consiste em investigar em que medida os direitos sociais e os direitos fundamentais do trabalhador previstos na Constituição de 1988 podem ser compreendidos não apenas como instrumentos de proteção social, mas como técnicas jurídicas de regulação da compra, venda e uso da força de trabalho, indispensáveis à reprodução da contradição capital-trabalho. Busca-se, assim, identificar o sentido deôntico das normas constitucionais relativas ao trabalho e aos direitos sociais, verificando sua correspondência com o modelo normativo deduzido do modo de produção capitalista, especialmente no que se refere às condições jurídicas de circulação da mercadoria força de trabalho. A hipótese subjacente é a de que tais direitos, embora formulados sob o léxico da dignidade humana, da justiça social e da valorização do trabalho, operam como garantias estruturais da sociabilidade capitalista, assegurando tanto a disponibilidade quanto a reprodução material e política da força de trabalho.

O objetivo geral consiste, portanto, em analisar criticamente o conteúdo normativo dos direitos sociais e dos direitos fundamentais do trabalhador na Constituição brasileira,

identificando sua funcionalidade no interior da dinâmica de reprodução do capital. De modo específico, pretende-se: examinar os fundamentos constitucionais do Estado brasileiro (especialmente dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa) como expressões jurídicas da universalização do sujeito de direito e da generalização da forma mercantil; identificar, nos direitos sociais do artigo 6º, as condições de preservação e reprodução da força de trabalho; analisar, nos direitos do artigo 7º, as normas que regulam diretamente o intercâmbio e o uso da força de trabalho; e, por fim, examinar os direitos coletivos dos trabalhadores, previstos nos artigos 8º a 11, como formas juridicamente delimitadas de organização e conflito dentro dos marcos da ordem capitalista.

A relevância do estudo justifica-se tanto no plano teórico quanto no plano político-jurídico. No âmbito teórico, contribui para o aprofundamento da crítica da ideologia dos direitos fundamentais, desvelando os limites estruturais das leituras normativistas e jusnaturalistas que abstraem o direito de suas determinações materiais. Ao retomar a tradição inaugurada pela crítica marxista da forma jurídica, o trabalho permite recolocar o debate constitucional em bases materialistas, evidenciando que a expansão dos direitos sociais não implica, necessariamente, superação das relações de exploração, podendo, ao contrário, qualificá-las e estabilizá-las. No plano político-jurídico, a análise revela os limites das estratégias emancipatórias centradas exclusivamente na ampliação de direitos, indicando que a normatividade social do trabalho, tal como estruturada, permanece inscrita nos horizontes de reprodução do capital.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem teórico-crítica de matriz marxista, articulando análise socioeconômica do modo de produção capitalista com exame dogmático-jurídico do texto constitucional. Parte-se da teoria da forma jurídica, especialmente da tradição pachukaniana, para deduzir o modelo normativo correspondente às exigências da circulação mercantil, tomando como categorias centrais a mercadoria, o sujeito de direito e o contrato. A partir desse referencial, procede-se à análise documental do texto da Constituição de 1988, com ênfase nos dispositivos relativos aos direitos sociais e aos direitos fundamentais do trabalhador, organizando-os conforme sua funcionalidade na preservação, circulação e reprodução da força de trabalho. A investigação é complementada por revisão bibliográfica crítica, mobilizando autores da sociologia jurídica e da economia política marxista, de modo a articular forma jurídica, ideologia e reprodução social.

Desse modo, a introdução do trabalho insere a análise constitucional para além de sua aparência garantista, deslocando o enfoque da proteção jurídica do trabalho para a compreensão de suas determinações estruturais. Ao interpretar os direitos sociais como elementos constitutivos da normatividade capitalista, e não como simples freios externos ao mercado, o

estudo busca evidenciar o caráter historicamente situado e materialmente condicionado da forma jurídica, contribuindo para uma leitura crítica da constitucionalização do trabalho no Brasil.

2 Os direitos fundamentais do trabalhador no Brasil (CRFB/88)

O pressuposto material é um modelo-sócio econômico (modo de produção capitalista), no qual a força de trabalho é convertida em mercadoria, e cujo uso privado pelo proprietário dos meios de produção gera valor e mais-valia; e, consequentemente, tem-se a existência de um modelo normativo, isto é, um conjunto de condutas de intercâmbio e de uso de mercadorias (em especial, a força de trabalho) modalizadas, as quais, ao mesmo tempo, tanto decorrem do referido modo de produção como o asseguram e garantem.

> Quando apresentamos a relação jurídica como relação organizada e bem regulada, identificando assim o direito e a ordem jurídica, esquecemos que, em realidade, a ordem não é mais que uma tendência e o resultado final (ainda imperfeito), mas nunca o ponto de partida e a condição da relação jurídica. (PACHUKANIS, 1989, p. 110).

Assim, estabelecido o vínculo entre relação jurídica e norma, trata-se de perguntar se no direito positivo brasileiro encontra-se previsto o sentido deôntico das normas descritas no modelo normativo capitalista, ou seja, trata-se de encontrar "normas que são técnicas jurídicas em relação a essas categorias de compra-e-venda e uso da força de trabalho." (CORREAS, 1995, p. 272).

Para tanto, vale reforçar que o a consolidação do Estado burguês, após a Revolução de 1789, exigiu a elaboração de uma Constituição e leis para regulamentar as novas relações sociais e econômicas, que iam substituindo as feudais. Tudo isso era determinado pelo modo de produção capitalista, que, por sua vez, elaborava uma nova formação social e econômica (CAMPOS, 1990, p. 18), razão pela qual se impôs ao Estado moderno a elaboração de uma Constituição, desde então considerada lei de maior expressão no interior dos Estados-nacionais e cujo texto condiciona a validade de todas as demais normas em seu território. Nesse sentido:

> O pomposo catálogo dos direitos inalienáveis do homem será, assim, substituído pela modesta Magna Carta que limita legalmente a jornada de trabalho e estabelece claramente, por fim, "quando termina o tempo que o trabalhador vende e quando começa o tempo que lhe pertence". Que transformação! (MARX, 2006, p. 346).

Esse momento – constitucionalização do Estado – revela a especificidade do fenômeno jurídico moderno – universalização do sujeito de direito – e reforça a tese marxiana de que o

modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual, uma vez que tal fenômeno implica resposta a necessidades do novo modo de produção capitalista, qual seja a unificação de territórios nacionais, definidos como limites para realização de contratos sob a proteção do Estado, mediante a garantia da propriedade, da liberdade e da igualdade. (Cf. CAMPOS, 1990; MASCARO, 2003; NAVES, 2008a).

Desse modo, o núcleo normativo central no qual podem ser encontradas normas jurídicas correspondentes ao modelo normativo capitalista é a constituição, na qual os "direitos inalienáveis do homem" são convertidos em direitos e garantias fundamentais.

Assim, a proposta é identificar o sentido deôntico das normas de direito positivo brasileiro coincidente com o modelo normativo moderno (condutas/condições necessárias à reprodução da contradição capital/trabalho) deduzido do modelo socioeconômico (compra/venda da força de trabalho e produção da mais-valia).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), nesse sentido, indica (em seu artigo 1º) como fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL, 2025).

A dignidade da pessoa humana refere-se à condição de sujeito de direito, isto é, à compreensão do homem como unidade portadora de direitos abstratos. Assim, o reconhecimento da dignidade humana como fundamento do Estado brasileiro significa dizer que uma das razões do Estado é a universalidade do sujeito de direito, isto é, que toda pessoa, todo ser humano possui, abstratamente, condições de liberdade e igualdade para dispor de suas mercadorias (propriedades, inclusive a força de trabalho) sob a proteção estatal. Assim, a dignidade da pessoa humana desdobra-se nas condições necessárias e essenciais à manutenção do indivíduo numa sociedade de modo de produção capitalista, quais sejam os chamados direitos civis fundamentais (a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade privada e a segurança), previstos no artigo 5º da CRFB/88.

Esses conteúdos normativos, sob modal deôntico **proibitivo** de intervenção na sua esfera, constituem de uma vez só a noção de sujeito de direito a partir da qual o homem pode dispor de si mesmo no mercado como ato de manifestação de vontade consciente, livre e igual de alienar a propriedade de seu próprio corpo.

Nessa perspectiva, a dignidade humana implica, de um lado, a **proibição** de prejudicar a vida do sujeito – nela incluídas a integridade física e moral do indivíduo –, sua liberdade negocial, sua igualdade formal, a propriedade privada de si mesmo e a segurança de suas relações jurídicas; e de outro lado, a **obrigatoriedade** de reconhecimento do outro, nas relações jurídicas, como sujeito livre e igual, portador de direitos abstratos,

dentre os quais a capacidade de dispor de suas propriedades.

Outros dois princípios fundamentais do Estado brasileiro são o da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 1º da CFRB/88. A livre iniciativa ou livre concorrência é um princípio do liberalismo econômico[1] e revela grande importância na análise aqui empreendida uma vez que se refere diretamente à infra-estrutura econômica da sociedade que se constitui como a base real, sobre a qual se erguem todas as superestruturas sociais e jurídicas, como também as diversas formas de consciência social. (MARX; ENGELS, 1998; CAMPOS, 1990; NAVES, 2005).

Desse modo, não surpreende o fato de que a livre iniciativa seja elevada a princípio fundamental da Constituição de 1988, a não ser pelo fato de que muitos países, face à fase imperialista do capitalismo contemporâneo, tenham limitado a incidência desse princípio. No Brasil, conforme menciona Campos (1990, p. 51), o sistema econômico, de saúde e educacional, o regime da propriedade, todos sofrem a influência nefasta da livre iniciativa.

A livre iniciativa, conforme Silva (2001, p. 771), envolve liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato e assegura a todos, consoante o art. 170 da Constituição de 1988, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei. Nesse sentido, o modal deôntico da livre iniciativa é a **proibição** de condutas que prejudiquem a liberdade econômica, a circulação mercantil, a compra-e-venda expressa sob a forma jurídica dos contratos.

> No início, e durante o século passado até a Primeira Grande Guerra (1914-1918), a liberdade de iniciativa econômica significava garantia aos proprietários da possibilidade de usar e trocar seus bens; garantia, portanto, do caráter absoluto da propriedade; garantia de autonomia jurídica e, por isso, garantia aos sujeitos da possibilidade de regular suas relações do modo que tivessem por mais conveniente; garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida. (SILVA, 2001, p. 771-772).

Mas, o capitalismo assumiu, no século XX, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, um caráter monopolista que implicou uma limitação à liberdade de contratar, de um lado e, de outro, um caráter interventivo ao Estado. (BRAZ; PAULO NETTO, 2006). Diante dessas mudanças vividas no desenvolvimento do capitalismo, Campos alertou que:

> [...] se o liberalismo econômico deu conta dos problemas do século

[1] É preciso levar em conta que o liberalismo, em seu sentido amplo, é adotado como filosofia de vida e política da burguesia (CAMPOS, 1990, p. 51).

> passado, na época do capitalismo concorrencial, hoje é criticado, inclusive por sociólogos e economistas burgueses. Vivemos a época do capitalismo monopolista de Estado, que é a fase do imperialismo, em que a luta se trava no campo econômico, entre grupos nacionais e estrangeiros. Não existe, assim, lugar para a livre iniciativa. O princípio do liberalismo econômico serve hoje apenas para encobrir as manobras do imperialismo. Adolf Berle Jr., defensor da livre iniciativa, admite que, 'de um modo geral, o direito americano, quando não a própria economia americana, impediu o monopólio. Mas ambos toleraram e mesmo estimularam um sistema pelo qual, em cada ramo da indústria, se estabelece o domínio de umas poucas grandes empresas. Duas ou três, no máximo cinco grandes empresas são possuidoras da metade do mercado, sendo o restante entregue as menores empresas [...]'. Muitas dessas empresas trabalham para as maiores, produzindo peças ou equipamentos, ocorrendo, como diz Adolf Berle Jr., que, em muitas, os proprietários são apenas 'nominais'. Afirma ainda Adolf Berle Jr. Que existe agravantes de que 'a faculdade de que dispõe uma grande empresa, quanto a decidir e dirigir operações, transcende às limitações do exercício normal do direito de propriedade'. Realmente, a livre iniciativa inexiste na época do capitalismo monopolista de Estado. (CAMPOS, 1990, p. 51-52).

Nesse sentido, a introdução da livre iniciativa no rol dos princípios fundamentais da República brasileira indica mais a possibilidade de dominação hegemônica do mercado por um número pequeno de megacorporações nacionais ou internacionais, do que a possibilidade de ingresso em condições equitativas no mercado. É que, em tese, qualquer pessoa, só ou em grupo, é livre para concorrer no mercado, mas somente em tese, abstratamente, uma vez que as condições materiais não lhes permitem fazê-lo. Um exemplo de limitação à livre iniciativa nos tempos de capital monopolista pode ser observado na constatação de Correas no ensaio *"El contrato de compraventa de fuerza de trabajo"*, do qual se transcreve relevante trecho abaixo:

> Tudo isso sucede, principalmente, porque as leis trabalhistas, em geral, só podem ser cumpridas pelos grandes capitalistas em detrimento da permanência dos pequenos, os quais, no geral, não estão em condições de enfrentar os desembolsos necessários, ainda mais no que se refere aos encargos trabalhistas. Certamente, a explosão demográfica e o aumento do exército industrial de reserva, permite aos pequenos capitalistas a violação constante da legislação trabalhista. E, por isso, às vezes, a atuação dos sindicatos, atacando e fechando pequenos estabelecimentos, coincide com os interesses de maior inimigo dos trabalhadores, que é o capital monopolista. (CORREAS, 2002, p. 171).

Também o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho é reconhecido pela república brasileira. A expressão "valores sociais do trabalho" aparentemente remete o debate ao trabalho ontologicamente considerado ou, nas palavras de Engels (1973, p. 215):

> [...] como fonte de toda a riqueza, ao lado da natureza, que lhe fornece a matéria-prima por ele transformada em riqueza. É a condição

> fundamental de toda a vida humana, e o é num grau tão elevado que, em certo sentido, pode-se dizer: o trabalho, por si mesmo, criou o homem.

Mas a Constituição, de modo diverso, trata do trabalho abstrato, considerado abstratamente como mero dispêndio de força mecânica, isto é, em sentido fisiológico.

> Na sociedade capitalista, a ideologia burguesa procura, por todos os modos, escamotear a verdadeira natureza do trabalho; fala em trabalho de uma forma abstrata tal como a nossa Constituição, sem verificar a sua base concreta, ao lado do trabalho geral existente na sociedade, ao trabalho concreto que se materializa nas mercadorias ou em qualquer obra dos indivíduos (prédios, máquinas, ruas etc.). É justamente esse trabalho concreto que cria toda a riqueza da sociedade burguesa. Esse trabalho concreto é o produto da força de trabalho, que é o conjunto das energias físicas e mentais existentes no ser humano. Para manter, como para reproduzir a força de trabalho, o indivíduo necessita de alimentos, roupas, educação, moradia etc. No sistema capitalista, os trabalhadores despossuídos dos meios de produção vendem sua força de trabalho para sobreviver; o trabalhador possui uma única liberdade, que é poder procurar quem pague mais pela sua força de trabalho [escravidão assalariada]. (CAMPOS, 1990, p. 52-53).

O trabalho concreto, que pressupõe os valores sociais, é também um dispêndio de força mecânica, mas de uma determinada forma e com um objetivo definido e é nessa qualidade que produz valores de uso.

Assim, na medida em que o trabalho assume na Constituição um caráter abstrato, a norma constitucional reforça a reificação do trabalho, qualificando-o como mercadoria a ser vendida no mercado por um preço (salário); a simples análise constitucional exclui a visibilidade da essência do trabalho e reduz seus valores sociais aos econômicos e sua tutela à proteção dentro da ordem burguesa, ou seja, na fixação de normas que garantam a reprodução da força de trabalho (regulamentação de jornada de trabalho, férias, licença gestante etc.).

Além disso, Freitas (2008, p. 197) reforça que "[...] o princípio do valor do trabalho é apresentado pela doutrina predominante como o meio de identificar e exaltar o objeto trabalho subordinado que passou a ser forma predominante"; nesse sentido, o trabalho livre "[...] encarnou-se como sinônimo de preguiça, sendo inclusive em algumas situações juridicamente punível por leis penais".

Assim, de acordo com Correas (1995, p. 272), a "modalização proibitiva [decorrente dos valores sociais do trabalho] seria, desde logo, a da descrição das condutas que impedissem estas condutas de intercâmbio e uso de mercadorias", em especial da força de trabalho.

Referidas modalizações, encontradas na CRFB/88, sob o rótulo de direitos fundamentais, podem ser organizadas a partir dos seguintes referenciais: criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho (artigo 6º da CRFB/88); estabelecimento das condições de intercâmbio e uso da força de trabalho (artigo 7º da CRFB/88); construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta dentro da ordem capitalista (artigos 8º, 9º, 10 e 11 da CRFB).

A apresentação dos direitos fundamentais como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho pode ser verificada no quadro a seguir:

DIREITO	**NORMA JURÍDICA**	**CONDIÇÃO DE CIRCULAÇÃO MERCANTIL DA FORÇA DE TRABALHO**
Direitos sociais fundamentais	Art. 6º da CRFB/1988	Obrigatoriedade de criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho.
Direitos fundamentais do trabalhador	Art. 7º da CRFB/1988	Obrigatoriedade de estabelecimento das condições de intercâmbio e uso da força de trabalho.
direitos [políticos] fundamentais do trabalhador	Arts. 8º, 9º, 10 e 11 da CRFB/1988	Obrigatoriedade de construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta dentro da ordem capitalista.

Quadro 1 Direitos fundamentais como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Fonte: Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da CRFB/1988. (BRASIL, 2025).

No que se refere à criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho, a norma contida no artigo 6º da CRFB estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Esses chamados direitos sociais fundamentais são de titularidade universal e podem ser organizados segundo o modal deôntico de **obrigatoriedade** de preservação da força de trabalho e do estado de paz, quer por meio da regulamentação das necessidades mínimas de subsistência (saúde, moradia, lazer), quer por meio da regulamentação da preparação da força de trabalho para o mercado (educação, proteção à maternidade e à infância), quer por meio da regulamentação de amparo nas hipóteses em que a força de trabalho não encontra compradores no mercado (previdência social, assistência ao desamparados, segurança).

Criação de um ambiente de "segurança" para a força de trabalho	Norma Jurídica (artigo 6º da CRFB/88)
Necessidades mínimas de subsistência.	Saúde, moradia e lazer.
Preparação da força de trabalho para o mercado.	Educação, proteção à maternidade e à infância.
Amparo nas hipóteses em que a força de trabalho não encontra compradores no mercado.	Previdência social, assistência ao desamparados e segurança.

Quadro 2 Direitos sociais fundamentais como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Fonte: Artigo 6º da CRFB/1988. (BRASIL, 2025).

Vale ressaltar, ainda, a existência de comandos normativos constitucionais que estabelecem os pressuposto e as condições de intercâmbio e uso da força de trabalho, são os chamados direitos fundamentais do trabalhador, inscritos no artigo 7º da CRFB/88. Aqui se encontram as normas jurídicas que regulamentam precisamente as condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Dentre os direitos fundamentais do trabalhador, isto é, dentre as normas que expressam as condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho encontra-se como pressuposto a proteção da relação de emprego. A relação de emprego ou relação de trabalho é uma relação jurídica sob a forma de contrato de trabalho que se apresenta como o outro lado da circulação da mercadoria força de trabalho.

Assim, a proteção da relação de emprego implica a **proibição** de qualquer conduta que interfira na compra-e-venda da força de trabalho. Além disso, implica a **permissão** aos homens, enquanto sujeitos de direito, por um lado de vender sua força de trabalho como mercadoria num ato de disposição "livre" de si mesmo e, de outro lado, comprar a força de trabalho de outrem sendo facultado ao comprador o uso de tal força, do qual resultam mercadorias e mais-valia.

Entre as condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho encontram-se as de natureza salarial, de jornada de trabalho, de promoção da procriação da força de trabalho, de higidez do trabalhador, de manutenção da força de trabalho em caso de desemprego ou perda do valor-de-uso, de criação de sujeito de direito coletivo e de equalização do trabalho (abstrato).

Referidas condições de intercâmbio da força de trabalho foram organizadas conforme sua natureza e encontram-se organizadas no quadro a seguir:

Condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho	Norma Jurídica (artigo 7º da CRFB/88)
Salário	Salário-mínimo; piso salarial (extensão e complexidade do trabalho); irredutibilidade do salário (convenção); 13º salário; proteção do salário (retenção); participação nos lucros; férias anuais remuneradas (adicional de 1/3).
Jornada de Trabalho	Duração do trabalho (8h/d e 44h/s – convenção); jornada em turnos ininterruptos (6h/d – negociação); repouso semanal remunerado; remuneração da hora-extra (adicional de 50%).
Promoção da procriação da força de trabalho	Salário-família (dependente); licença à Gestante; licença-paternidade; proteção do mercado de trabalho da mulher; assistência gratuita a dependentes (creche e pré-escola).
Higidez do trabalhador	Redução dos riscos inerentes ao trabalho; trabalho perigoso, penoso e insalubre (adicional); trabalho noturno (adicional); proibição de trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso a menores de 18 anos; proibição de trabalho a menores de 14 anos.
Manutenção da força de trabalho em caso de desemprego ou perda do valor-de-uso	Ação de créditos trabalhistas; seguro-desemprego; FGTS; aviso prévio; proteção em face da automação; seguro contra acidentes; aposentadoria.
Criação de sujeito de direito coletivo	Reconhecimento das convenções.
Equalização do trabalho (abstrato)	Igualdade salarial; proibição de discriminação salarial e na admissão de Pessoa Com Deficiência; proibição de diferença entre trabalho manual, técnico e intelectual; igualdade de direitos entre trabalhador avulso e com vínculo.

Quadro 3 Direitos fundamentais do trabalhador como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Fonte: Artigo 7º da CRFB/1988. (BRASIL, 2025).

As normas de natureza salarial podem ser organizadas a partir dos seguintes modais deônticos: 1) na troca de dinheiro por mercadoria é **obrigatória** a equivalência do dinheiro com, no mínimo, o valor das mercadorias necessárias à subsistência do trabalhador e sua família; 2) é **proibido** ao comprador da força de trabalho deixar de fornecer ao vendedor o equivalente em dinheiro; 3) considerando que o salário corresponde ao valor das mercadorias equivalentes à reprodução da força de trabalho, é **proibido** reduzir a quantidade de dinheiro trocada por uma mesma quantidade de trabalho; 4) uma vez que a qualificação da força de trabalho implica aumento do preço de sua produção, é **obrigatório** que se fixe o valor de troca de cada tipo de trabalho, conforme sua complexidade e extensão; 5)

considerando que as necessidades físicas e sociais do trabalhador constituem condição de reprodução da força de trabalho, é **obrigatório** o descanso anual remunerado, durante um mês; 6) uma vez que a força de trabalho produz mercadorias e valor excedente (mais-valia), ao trabalhador é **proibido** receber em troca de sua força de trabalho todo o valor que produziu, sendo **permitido** receber apenas uma parte (salário e, eventualmente, participação nos lucros).

No que se refere à jornada de trabalho, as normas podem ser organizadas a partir do seguinte modal deôntico: é **proibido** o prolongamento da jornada de trabalho além dos limites físico (dispêndio de determinada quantidade de força em 24 horas, alimentação, descanso, necessidades fisiológicas...) e moral (tempo para satisfazer as necessidades espirituais e sociais).

A promoção da procriação da força de trabalho, por sua vez, trata-se do modal deôntico de **obrigatoriedade** do fornecimento de condições para que os trabalhadores perpetuem a força de trabalho já que a transformação de dinheiro em capital (D-M-D'), ou seja, o processo de circulação mercantil é contínuo.

No que tange à higidez do trabalhador, o modal deôntico refere-se à **proibição** até certo ponto de exposição do trabalhador a determinadas situações que possam prejudicar a produção e/ou reprodução da força de trabalho.

Quanto à manutenção da força de trabalho em caso de desemprego ou perda do valor-de-uso, o modal deôntico consiste na **obrigatoriedade** de preservar a força de trabalho que não esteja inserida na esfera da circulação mercantil, ou para manter um "exército industrial de reserva"[2] (FGTS, aviso prévio, seguro desemprego, etc.), ou para trazer a segurança ao trabalhador de retribuição social pelo trabalho prestado (aposentadoria).

A criação de sujeito de direito coletivo, por seu turno, refere-se à valorização da vontade consciente como expressão de liberdade e igualdade, ou seja, no enaltecimento da autonomia da vontade atribuída a determinada coletividade. Assim, o modal deôntico é no sentido de **permitir** à personalidade jurídica coletiva a possibilidade de dispor parcialmente do valor da força de trabalho ou dos limites à jornada de trabalho.

[2] O exército industrial de reserva é uma expressão cunhada por Engels e que está intimamente ligada aos rebatimentos da concentração e centralização capitalista, ou simplesmente acumulação capitalista, na classe trabalhadora, pois representa o movimento real de formação de "[...] um grande contingente de trabalhadores desempregados, que não encontram compradores para sua força de trabalho." A formação desse exército industrial de reserva consolida-se ao longo da história da acumulação capitalista como uma das estratégias do capital para forcejar o rebaixamento dos salários dos trabalhadores por meio, por exemplo, da ampliação da jornada de trabalho e, também, para servir de instrumento para incrementar a exploração da força de trabalho. (BRAZ; NETTO, 2006, p.132).

Por derradeiro, no que tange aos direitos fundamentais do trabalhador, a equalização do trabalho (abstrato), consistente no reconhecimento do trabalho abstratamente, como mero dispêndio de força mecânica, que pode, portanto, ser reduzido a um denominador comum pelo qual se define a equivalência do valor das mercadorias pela hora de trabalho – como uma mercadoria qualquer –, bem como as garantias respectivas para a reprodução da força de trabalho. Assim, o referido modal deôntico situa-se na **proibição** de tratar/considerar os sujeitos de direito diferentes enquanto portadores de direitos e da mercadoria força de trabalho.

Outro grupo de direitos fundamentais encontrado na CRFB/88 diz respeito à construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta do trabalho dentro da ordem capitalista (artigos 8º, 9º, 10 e 11 da CRFB).

Tais direito fundamentais e sua relação com as condições de compra- e-venda e uso da força de trabalho podem ser observados no quadro a seguir:

Construção do espaço e dos limites de organização, manifestação e luta do trabalho na ordem capitalista	**Norma Jurídica (Arts. 8º, 9º,10 e 11 da CRFB/88)**
Fragmentação da luta dos trabalhadores em setores e categorias profissionais.	Liberdade de associação profissional ou sindical.
Delimitação do *modus operandi* das reivindicações dos trabalhadores.	Greve.
Legitimação da política previdenciária estatal capitalista.	Participação na gestão estatal previdenciária.
Organização/limitação das reivindicações no interior do processo produtivo.	Representação dos trabalhadores em grandes empresas.

Quadro 4 Direitos [políticos] fundamentais como expressão das condições de compra-e-venda e uso da força de trabalho.

Fonte: Artigos 8º, 9º, 10 e 11 da CRFB/1988. (BRASIL, 2025).

Nesse sentido são os modais deônticos: é **permitido** aos trabalhadores organizar-se em associações profissionais e em sindicatos; é **permitido** reivindicar melhorias nas condições de trabalho mediante greves legais; é **permitido** ao capital e ao trabalho participar da gestão da previdência privada; é permitido aos trabalhadores eleger um representante nas grandes empresas para cuidar de seus interesses perante o capitalista. Tais modais **permissivos** pressupõem um modal **proibitivo**, qual seja é **proibido** ao trabalho organizar- se, reivindicar ou lutar em circunstâncias situadas fora das permissões supra. Ou seja, é **permitido** lutar

para melhorar a situação dos trabalhadores dentro dos quadrantes do modo de produção capitalista, mas nunca para além dele.

Entretanto, esse sentido deôntico do direito burguês – identificado acima – aparece sob um discurso distorcido acerca dos pressupostos e condições da circulação mercantil capitalista, em especial da mercadoria força de trabalho. Tal discurso invertido/mistificado constitui o sentido ideológico do direito e corresponde ao discurso dos direitos humanos fundamentais, que será objeto de análise a seguir, a partir dos acórdãos do TST (1998/2008).

Considerações finais

À luz do percurso desenvolvido, torna-se possível afirmar que os direitos sociais e os direitos fundamentais do trabalhador inscritos na Constituição da República de 1988 não podem ser compreendidos apenas como conquistas normativas orientadas à limitação do poder econômico ou à realização progressiva da justiça social. Embora resultem de processos históricos de luta e incorporem demandas concretas da classe trabalhadora, tais direitos revelam funcionalidade estrutural mais profunda quando examinados a partir da crítica da forma jurídica. Sua positivação constitucional coincide com a necessidade de estabilização política e jurídica das relações capitalistas de produção em um contexto de redemocratização e reestruturação econômica, assumindo papel relevante na regulação da compra, venda e utilização da força de trabalho.

A análise dos fundamentos da ordem constitucional — especialmente a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa — evidenciou que tais princípios não operam em tensão externa, mas em complementaridade estrutural. A dignidade humana, ao mesmo tempo em que afirma a centralidade do sujeito, universaliza a forma jurídica necessária à circulação mercantil; os valores sociais do trabalho reconhecem a relevância da atividade laboral, mas não ultrapassam sua condição de trabalho assalariado; e a livre iniciativa consagra a dinâmica de acumulação como elemento constitutivo da ordem econômica. Esses fundamentos, tomados em conjunto, expressam a forma jurídico-política adequada à sociabilidade capitalista, na qual proteção social e reprodução do capital se articulam dialeticamente.

No exame dos direitos sociais previstos no artigo 6º, verificou-se que saúde, educação, moradia, previdência, assistência social e demais garantias correlatas operam como condições gerais de preservação e reprodução da força de trabalho. Longe de constituírem apenas prestações estatais orientadas à igualdade material, tais direitos integram o conjunto de

mediações indispensáveis à manutenção física, social e intergeracional dos trabalhadores, assegurando a continuidade da exploração em bases juridicamente organizadas. Trata-se de direitos que incidem menos sobre a superação das desigualdades estruturais e mais sobre sua administração institucional.

No que se refere aos direitos fundamentais do trabalhador previstos no artigo 7º, a investigação demonstrou que sua normatividade regula diretamente as condições de intercâmbio da força de trabalho no mercado. Limites de jornada, salário mínimo, férias, proteção contra despedida arbitrária e demais garantias funcionam como parâmetros jurídicos de determinação do valor, do tempo e do uso da mercadoria força de trabalho. Ao estabelecer pisos civilizatórios de exploração, tais direitos não negam a relação capital-trabalho, mas a organizam de modo estável e previsível, reduzindo conflitos disruptivos e assegurando condições de reprodução ampliada do capital.

Os direitos coletivos dos trabalhadores, por sua vez, ainda que ampliem espaços de organização e resistência, revelam-se juridicamente enquadrados dentro da ordem que pretendem tensionar. A liberdade sindical, o direito de greve e os mecanismos de representação coletiva são reconhecidos e regulados pelo próprio Estado que estrutura as relações capitalistas, delimitando formas legítimas de conflito e incorporando a luta de classes à institucionalidade jurídica. A conflitualidade social, assim, não é suprimida, mas normatizada.

Dessa forma, conclui-se que os direitos sociais e trabalhistas apresentam caráter intrinsecamente contraditório. São, simultaneamente, fruto de conquistas históricas da classe trabalhadora e instrumentos de estabilização das relações de exploração. Sua função protetiva não elimina sua funcionalidade sistêmica: ao assegurar condições mínimas de existência, de organização e de reprodução da força de trabalho, contribuem para a continuidade das relações capitalistas que lhes dão fundamento. A ampliação de direitos pode mitigar desigualdades, mas não suprime as determinações estruturais que as produzem.

A partir da abordagem materialista histórico-dialética adotada, evidencia-se que os limites desses direitos não decorrem de déficits de efetividade, de falhas de implementação ou de insuficiências legislativas, mas de sua própria inscrição ontológica na forma jurídica burguesa. Enquanto direitos estruturados para regular o trabalho assalariado, permanecem circunscritos ao horizonte da emancipação política, não alcançando a emancipação humana em sentido pleno. A crítica aqui desenvolvida não implica a recusa imediata das garantias sociais, mas sua desfetichização teórica, recolocando-as como mediações históricas contraditórias e não como horizonte último de transformação social.

Em síntese, a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil representa menos uma

ruptura com a lógica do capital e mais sua qualificação normativa. Ao organizar juridicamente as condições de existência, circulação e reprodução da força de trabalho, a Constituição de 1988 consolida uma forma específica de regulação social compatível com as exigências do modo de produção capitalista. Compreender essa funcionalidade não reduz a importância política desses direitos, mas permite situá-los em sua totalidade histórica, condição indispensável para qualquer projeto crítico que pretenda articular direito, trabalho e emancipação para além dos limites da sociabilidade vigente.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. 67.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025.

BRAZ, M.; PAULO NETTO, J. **Economia política**: uma introdução. São Paulo: Cortez, 2006.

CAMPOS, B. de. **Constituição de 1988**: uma análise marxista. São Paulo: Alfa- Omega, 1990.

CORREAS, O. **Sociología del derecho y crítica jurídica**. 1.reimp. México: Fontamara, 2002.

_____. **Crítica da ideologia jurídica**: ensaio sócio-semiológico. Porto Alegre: SAFE, 1995.

ENGELS, F. **A dialética da natureza**. 2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1973.

FREITAS, L. de M. Uma crítica à ideologia jusnaturalista nos princípios constitucionais do direito do trabalho. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Maurício Nassau**, n. 3, p.191-208, Recife: FMN, 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj026982.pdf>. Consulta em 20 abr. 2010.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 24.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Livro 1, v.1, 2006.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MASCARO, A. L. B. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

NAVES, M. B. **Marx**: ciência e revolução. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008a.

_____. As figuras do direito em Marx. **Margem Esquerda**: ensaios marxistas. São Paulo: Boitempo, n. 6, p. 97-104, 2005.

PACHUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19.ed. Malheiros Editores São Paulo: Malheiros Editores, 2001.